



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.367 - RN (2015/0133452-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CRISTIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). FRAUDE EM CONTA DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, CF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A denúncia imputa ao acusado, além do delito de falsidade ideológica por inserir dados falsos em contrato de empréstimo com entidade de previdência privada objetivando a consignação de descontos financeiros da folha de pagamento da vítima, a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por ter falsificado as assinaturas do correntista com o fim de obter vantagem ilícita para si em prejuízo do titular da conta bancária e da respectiva instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal.
2. Hipótese, pois, em que a Caixa Econômica Federal também figura como vítima, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.367 - RN (2015/0133452-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CRISTIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Cristiano da Silva Costa, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido no julgamento do HC n.º 5787/RN (0000217-42.2015.4.05.0000), assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* QUE AMBIENTA CONTROVÉRSIA SOBRE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ESTELIONATO (CP, ART. 171) E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). PREJUÍZO QUE, UMA VEZ CONFIRMADO, ACABARÁ SENDO SUPOSTADO PELA CEF (CP, ART. 171, § 3º). INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NA CF, ART. 109, IV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE CONFIRMA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de *habeas corpus* que objetiva o reconhecimento da pretensa incompetência da Justiça Federal para a condução de certa demanda penal, máxime porque os crimes imputados ao réu (de estelionato e de falsidade ideológica) teriam sido, quando muito, cometido contra particulares;

2. A denúncia que motivou a aludida ação penal noticia que o acusado, mediante uso de expedientes ideologicamente falsos, realizara consignação indevida de valores referentes à previdência privada (através de dados obtidos pelo sistema SIAPENET). A operação teve lugar na conta corrente de um servidor aposentado da Polícia Federal, aberta na Caixa Econômica Federal (CEF), causando-lhe prejuízo de R\$ 3.734,74 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais, setenta e quatro centavos);

3. Como bem destacado nas informações da autoridade coatora e no parecer da douta Procuradoria Regional da República, é indubitoso que o prejuízo experimentado pelo particular, vindo a ser realmente comprovado, acabará sendo suportado pela CEF, que administra - sob risco - a sua conta corrente (CP, Art. 171, § 3º). Só isso já é bastante para que se determine a competência da Justiça Federal - nos termos da norma insculpida na CF, Art. 109, IV - onde o feito penal já tramita normalmente.

4. Ordem, nestes termos, denegada.

Alega o recorrente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar crimes cometidos contra funcionário público federal, quando não relacionados com o exercício de suas funções, a teor do contido no enunciado nº 147 do Superior Tribunal de Justiça; afirma, também, que o contrato de consignação fraudado foi firmado com entidade aberta de previdência privada, não ofendendo diretamente o interesse da União, da mesma forma que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera utilização do sistema SIAPENET para obtenção de dados pessoais da vítima, por si só, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal; acrescenta, por fim, que não há qualquer menção de prejuízo causado à Caixa Econômica Federal.

Requer, pois, seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para a causa, anulando-se, destarte, todos os atos praticados pelo juízo incompetente.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 197/202, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.367 - RN (2015/0133452-0) EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). FRAUDE EM CONTA DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, CF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A denúncia imputa ao acusado, além do delito de falsidade ideológica por inserir dados falsos em contrato de empréstimo com entidade de previdência privada objetivando a consignação de descontos financeiros da folha de pagamento da vítima, a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por ter falsificado as assinaturas do correntista com o fim de obter vantagem ilícita para si em prejuízo do titular da conta bancária e da respectiva instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal.
2. Hipótese, pois, em que a Caixa Econômica Federal também figura como vítima, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O deslinde da controvérsia exige que se verifique se a ação criminosa foi praticada em detrimento do patrimônio da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, a ensejar a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Para tanto, mister a leitura dos seguintes trechos da exordial acusatória:

O réu, de forma voluntária e consciente, e mediante a utilização de expedientes fraudulentos, realizou a consignação indevida de valores de previdência privada através do sistema SIAPENET gerenciado pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, na conta corrente de JOSÉ BATISTA NUNES, servidor aposentado da Polícia Federal e correntista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, angariando benefícios indevidos em seu favor e causando prejuízos da ordem de R\$ 3.734,74 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e quatro centavos).

Consta no Inquérito Policial que o noticiante, JOSE BATISTA NUNES, apresentou Termo Circunstanciado (fl. 05) e, com isso, afirmou que foram fraudulentamente consignados descontos financeiros em sua folha de pagamentos.

Nessa oportunidade informou que em 2005 havia realizado empréstimo junto à financeira BMG - Parnamirim/RN e na ocasião forneceu ao funcionário competente, EDMILSON CABRAL FILHO, todos os seus documentos pessoais, inclusive contracheque. Três dias após à realização do empréstimo, recebeu telefonema do mesmo funcionário, solicitando o seu comparecimento ao BMG, para assinar alguns documentos, em razão da sua idade avançada.

O noticiante só percebeu a consignação dos descontos, quando, após 01 (um) ano do contrato junto ao BGM, solicitou seu extrato à CEF, verificou a previsão de desconto de origem desconhecida e obteve a informação de se tratar de consignação realizada pela empresa EQUATORIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA, com a qual asseverou nunca ter firmado qualquer transação. Em razão da inércia da empresa EQUATORIAL, a Unidade Pagadora suspendeu os descontos impugnados (fl. 13).

Em seguida, a EQUATORIAL encaminhou cópia do contrato que teria sido firmado em nome de JOSÉ BATISTA NUNES (fls. 50/60), que foi objeto do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 125/135), pelo qual se concluiu que as assinaturas firmadas no contrato impugnado pelo noticiante não foram produzidas de próprio punho, sendo, portanto, inautênticas.

Inicialmente, a empresa EQUATORIAL (fls. 144), afirmou que o corretor responsável pela formalização do contato foi JOSÉ ADARIL DA SILVA, representante da empresa WYSE CORRETORA DE SEGUROS.

Foram colhidos os depoimentos de JOSÉ ADARIL DA SILVA, (fls. 156/157) e EDMILSON CABRAL FILHO (fls. 158/159 e 268/269), que negaram, em síntese, qualquer participação na fraude.

Inquirido, SÉRGIO LUIZ WYSE MONTEIRO, responsável pela WYSE CORRETORA DE SEGUROS, afirmou (fls. 161/162 e 270/271) que é representante da EQUATORIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA em Natal/RN desde julho de 2005. Ademais, informou, à despeito do depoimento de EDMILSON, que ele e FABIANO já intermediaram empréstimos junto à EQUATORIAL. Por fim, esclareceu que a comissão referente ao empréstimo fraudado foi paga por CRISTIANO, conhecido como "CRIS", desconhecendo o motivo pelo qual JOSÉ ADARIL fora mencionado, sendo certo que o contrato fraudado lhe foi efetivamente apresentado pelo corretor CRISTIANO DA SILVA COSTA.

Consta, à fl. 207, o recibo de pagamento da comissão mencionada, com a assinatura de "CRIS".

FABIANO SILVINO ARRUDA prestou depoimento às fls. 222/223 afirmou nunca ter trabalhado para a EQUATORIAL, mas, tão somente, para WYSE CORRETORA DE SEGUROS, tendo, pois, negado participação na assistência financeira em comento.

Embora intimado, CRISTIANO DA SILVA COSTA não compareceu para prestar esclarecimentos, havendo notícias de que residiria no Rio de Janeiro/RJ, conforme certidão à fl. 231.

Por fim, JOSÉ BATISTA NUNES (fls. 237/238) reafirmou que, quando do contrato de empréstimo realizado em 2005, sempre tratou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente com o corretor EDMILSON CABRAL, não tendo contato com qualquer outro corretor financeiro, nem mesmo com FABIANO.

Assim, todos os elementos constantes nos autos evidenciam que CRISTIANO DA SILVA COSTA, falsificou as assinaturas do noticiante, alterando a veracidade dos fatos, com o fim de obter vantagem ilícita para si, em prejuízo de JOSE BATISTA NUNES e de instituições financeiras, configurando os crimes tipificados nos artigos 171, § 3º, e 299, do Código Penal.

II - Enquadramento Típico

Dessa forma, tendo em vista que os delitos da falsificação de documento público e uso de documento falso são absorvidos pelo crime de estelionato, resta enquadrar o fato relatado nos autos ao ilícito descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista ter o denunciado obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo de outrem, no caso JOSÉ BATISTA NUNES e instituições financeiras.

Ademais, o denunciado fez inserir contrato de empréstimo com a EQUATORIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA informações falsas, de modo a alterar a veracidade dos fatos e permitir-lhe proceder a consignação de descontos financeiros na folha de pagamento do noticiante, o que perfaz a figura tipificada como falsidade ideológica, prevista no art. 299, do Código Penal.

Como se vê, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal por ter falsificado as assinaturas de José Batista Nunes com o fim de obter vantagem ilícita para si em prejuízo do titular da conta bancária e da respectiva instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal.

E também por falsidade ideológica porque teria inserido dados falsos em contrato de empréstimo com a entidade de previdência privada objetivando a consignação de descontos financeiros da folha de pagamento da vítima José Batista Nunes.

Nesse contexto, tem-se que a Caixa Econômica Federal também figura como vítima na medida em que, na condição de instituição administradora da conta corrente fraudada, poderá suportar os prejuízos do ilícito.

Assim, fica evidenciada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do previsto no art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO.

1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4o., II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a res lhe está sendo subtraída, quer se repute consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, § 3o. do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Santos, o suscitado.

(CC 106618/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 18/11/2009)

CRIMINAL. RHC. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OFENSA A BENS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

Impõe-se o processamento da ação penal no âmbito da Justiça Federal, conforme expresso no art. 109, IV, da Constituição, pois, ainda que os saques tenham sido empreendidos de conta de particulares, o crime, em tese, atingiu diretamente bens e interesses da referida empresa pública, tendo em vista que o dinheiro subtraído encontrava-se ainda na posse do ente federal.

A hipótese dos autos evidencia a suposta prática de saques em contas-correntes, inclusive via Internet, sendo que em poder do réu foram encontradas senhas de acesso a contas bancárias, cartões magnéticos e numerário.

(...).

Recurso desprovido.

(RHC 19.846/GO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU 09/10/2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO EM CAIXAS AUTOMÁTICOS. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A despeito do dinheiro haver sido sacado da conta de particulares, o fato criminoso em questão melhor se ajusta a furto contra a Caixa Econômica Federal, por isso que os agentes do delito, eles mesmos, mediante fraude, é certo, subtraíram de seus caixas automáticos o numerário, ainda na posse do ente federal.

2. Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;(...) (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes - SJ/RJ, suscitante.

(CC 34.759/RJ, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 05/05/2003).

Desse modo, não merece acolhimento o inconformismo do recorrente.

Com efeito, cumpre ressaltar que a competência da Justiça Federal firma-se pela ofensa a bem e interesse da empresa pública, não pela incidência do enunciado nº 147 desta Corte (*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função*).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0133452-0

RHC 60.367 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002174220154050000 00005638120134058400 2174220154050000 5638120134058400

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.